



JUIZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Lábrea - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRESSA PIAZZI BRANDEMARTI

RELAÇÃO 90/2021

ADV. CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA - 1520N-AM; Processo: 0000116-07.2015.8.04.5300; Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri; Assunto Principal: Homicídio Qualificado; Autor: MINISTERIO PUBLICO - PROMOTORIA DE LABREA; Réu: PAULO SÉRGIO TEIXEIRA FIDELIS; Tendo o patrono do réu renunciado aos poderes a ele conferidos nos autos (evento 54.1), exclua-se seu nome do sistema, e expeça-se CARTA PRECATÓRIA de intimação do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para patrocinar sua defesa, cientificando-o que caso se mantenha silente ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo nos presentes autos.

ADV. TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 12978N-AM; Processo: 0001268-27.2014.8.04.5300; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Furto Privilegiado; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: CLÓVIS DO NASCIMENTO DA SILVA; Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu representante, ofereceu denúncia em face do acusado Clóves Nascimento da Silva, devidamente qualificado no bojo dos autos, por haver praticado, em tese, o delito do artigo 155, §1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 09/03/2017 (ev. 13).Desde então o feito encontra-se pendente de início da instrução criminal.É o relatório. DECIDO.Observa-se, prima facie, a inevitável inviabilização do prosseguimento do feito diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Para muitos, caracterizada a prescrição em perspectiva, instituto doutrinário que ganha força no meio jurídico nacional em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios.Ainda que seja o caso de condenação do acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, deixo isso bem esclarecido, a simulação de dosimetria das penas revelaria a seguinte projeção: o réu é tecnicamente primário; nada há nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à sua personalidade, circunstância ou conduta social; não incidiriam agravantes ou atenuantes, em princípio, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Em sendo assim, pode-se afirmar com segurança que a pena a ser aplicada não se afastaria muito do mínimo legal, qual seja de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática delitiva imputada.Após a prolação da sentença, a prescrição passaria a ser regulada pela pena ali aplicada e retroativamente, posto que segundo as disposições constantes dos artigos 109 e 110, §1º ambos do CPB, a prescrição será regulada pela pena aplicada, em razão de já ter transitado em julgado para a acusação. Tal prazo seria de 4 (quatro) anos.In casu, observo que desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu-se mais de 4 (quatro) anos, mais precisamente, 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses. Assim, inviável a continuidade da persecução penal a um processo que, indubitavelmente, está fadado a extinção pela prescrição retroativa.A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer juízo ou tribunal. Distancia-se da razoabilidade jurídica laborar em processo defunto que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação.□Interessante notar que tantos são os argumentos suscitados em defesa de instrumentos flexibilizadores do direito de defesa (v.g., interrogatório por vídeo-conferência, unificação das audiências no curso da instrução processual, etc.) em favor da racionalização dos escassos recursos e celeridade da prestação jurisdicional, que muito nos estranha a relutância de membros da Magistratura e Ministério Público em aceitar a aplicação do referido instituto. Enfim, ainda que respeitáveis as críticas lançadas em sentido contrário, cumpre observar que o reconhecimento da prescrição em perspectiva, mesmo que não expressa em lei, se mostra em perfeita sintonia com a tendência de modernização e racionalização do processo penal□. (sic) (Anderson Bezerra Lopes e Daniel Zaclis, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, edição n.º 55 □ Abril/Maio/2009, pág. 57). Não ignoro que a prescrição em perspectiva é objeto de verbete na Súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Também no STF as decisões são contrárias. Contudo, em casos como tais, impõe-se o pragmatismo com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados desta Comarca, o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Também o princípio da eficiência (art. 37, cabeça, da CF) restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil.Nesse cenário, avulta a necessidade de se reconhecer ausente o interesse de agir, tendo em vista que invariavelmente nenhuma consequência decorrerá do prosseguimento do feito. A prescrição inevitável retira a utilidade de se prosseguir com este feito.Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por estar inexoravelmente constatada a ocorrência da prescrição ante tempus (antes do tempo), pela perda superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecução criminal, razão pela qual decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV. Heiller Henrique Maringolo dos Santos - 1354A-AM; Processo: 0002116-14.2014.8.04.5300; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Furto; Autor: MINISTERIO PUBLICO - PROMOTORIA DE LABREA; Réu: MANOEL ANTÔNIO MENDES DA SILVA E SILVA; Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu representante, ofereceu denúncia em face do acusado Manoel Antônio Mendes da Silva e Silva, devidamente qualificado no bojo dos autos, por haver praticado, em tese, o delito do artigo 155, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 14/01/2016 (ev. 3).Desde então o feito encontra-se pendente de início da instrução criminal.É o relatório. DECIDO.Observa-se, prima facie, a inevitável inviabilização do prosseguimento do feito diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Para muitos, caracterizada a prescrição em perspectiva, instituto doutrinário que ganha força no meio jurídico nacional em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios.Ainda que seja o caso de condenação do acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, deixo isso bem esclarecido, a simulação de dosimetria das penas revelaria a seguinte projeção: o réu é tecnicamente primário; nada há nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à sua personalidade, circunstância ou conduta social; não incidiriam agravantes ou atenuantes, em princípio, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Em sendo assim, pode-se afirmar com segurança que a pena a ser aplicada não se afastaria muito do mínimo legal, qual seja de 1 (um) ano de reclusão pela prática delitiva imputada.Após a prolação da sentença, a prescrição passaria a ser regulada pela pena ali aplicada e retroativamente, posto que segundo as disposições constantes dos artigos 109 e 110, §1º ambos do CPB, a prescrição será regulada pela pena aplicada, em razão de já ter transitado em julgado para a acusação. Tal prazo seria de 4 (quatro) anos.In casu, observo que desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu-se mais de 4 (quatro) anos, mais precisamente, 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses. Assim, inviável a continuidade da persecução penal a um processo que, indubitavelmente, está fadado a extinção pela prescrição retroativa.A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer juízo ou tribunal. Distancia-se da razoabilidade jurídica laborar em processo defunto que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação.□Interessante notar que tantos são os argumentos suscitados em defesa de instrumentos flexibilizadores do direito de defesa (v.g., interrogatório por vídeo-conferência, unificação das audiências no curso da instrução processual, etc.) em favor da racionalização dos escassos recursos e celeridade da prestação jurisdicional, que muito nos estranha a relutância de membros da Magistratura e Ministério Público em aceitar a aplicação do referido instituto. Enfim, ainda que respeitáveis as críticas lançadas em sentido contrário, cumpre observar que o reconhecimento da prescrição em perspectiva, mesmo que não expressa em lei, se mostra em perfeita sintonia com a tendência de modernização e